



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648547 - MS (2024/0186877-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS CHU CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE E FRAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. O Tribunal de origem fixou a pena-base em 10 anos de reclusão, considerando a apreensão de 796,16 kg de maconha, em consonância com a jurisprudência que preconiza a preponderância da quantidade e natureza da droga.
3. A Corte Estadual aplicou a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, considerando a condição de "mula" do agravante e sua participação em empreitada criminosa estruturada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 foram devidamente fundamentadas e estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi justificada pela expressiva quantidade de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas e a jurisprudência do STJ.
6. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 foi fundamentada na condição de "mula" do agravante e sua participação em organização criminosa, o que justifica a menor redução.
7. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83 do STJ, que impede a revisão da dosimetria da pena em casos onde o julgado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela quantidade e natureza da droga apreendida. 2. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser modulada conforme a participação do agente em auxílio a organização criminosa."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.723.523/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.273.471/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648547 - MS (2024/0186877-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS CHU CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE E FRAÇÃO DA MINORANTE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. O Tribunal de origem fixou a pena-base em 10 anos de reclusão, considerando a apreensão de 796,16 kg de maconha, em consonância com a jurisprudência que preconiza a preponderância da quantidade e natureza da droga.
3. A Corte Estadual aplicou a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, considerando a condição de "mula" do agravante e sua participação em empreitada criminosa estruturada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 foram devidamente fundamentadas e estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi justificada pela expressiva quantidade de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas e a jurisprudência do STJ.
6. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 foi fundamentada na condição de "mula" do agravante e sua participação em organização criminosa, o que justifica a menor redução.
7. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83 do STJ, que impede a revisão da dosimetria

da pena em casos onde o julgado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela quantidade e natureza da droga apreendida. 2. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser modulada conforme a participação do agente em auxílio a organização criminosa."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.723.523/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.273.471/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS CHU CARDOSO** contra decisão de minha relatoria às fls. 708-715 (e-STJ), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante repisa os fundamentos do recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido aplicou a minorante do tráfico privilegiado no mínimo legal sem fundamentação idônea, utilizando-se de fundamentos estranhos à letra da lei. Portanto, requer que a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 seja aplicada em 2/3.

Além disso, a defesa aduz que o aumento em mais da metade da pena mínima se baseou em apenas uma circunstância judicial desfavorável, o que excede o limite da razoabilidade, ainda mais ao se considerar que a maconha não possui natureza lesiva superior a outros entorpecentes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial.

No ponto, extrai-se do acórdão objurgado:

"O Magistrado de primeira instância fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, em razão da quantidade de droga apreendida, sob o seguinte fundamento (ID 268071600, fls. 04/05):

“(…)

A quantidade, quase 800 kg do entorpecente, situa-se em patamar médio, até um pouco abaixo do que costuma ser apreendido nesse tipo de transporte. (...) Dado que apenas a quantidade da droga se configurou como fator agravador da pena, e ainda assim em patamar mediano, entendo que a pena-base deve ser fixada em 6 anos de reclusão, patamar que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram.

(…)”

Com efeito, na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta deve ser aferido preponderantemente pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal ou acima desse patamar.

A quantidade da droga apreendida é exorbitante, perfazendo quase oitocentos quilos de maconha, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando graves danos e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. Sendo assim, a quantidade e a natureza da droga – 7961,6 Kg de maconha - mostram-se extremamente gravosas no caso concreto.

[...]

Destarte, ante a especial reprovabilidade, elevo a pena-base estabelecida na sentença, restando fixada em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa." (e-STJ, fls. 561-562)

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou a apreensão da expressiva quantidade de 796,16 kg de maconha para estabelecer a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, o que está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que estabelece a

preponderância da natureza e da quantidade de drogas na fixação de penas, além de autorizar ao magistrado ordinário a aplicação da sanção que julgar necessária e suficiente, com base na discricionariedade motivada.

Destarte, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

6. No caso em apreço, o aumento da pena-base no dobro do mínimo legal não se revelou desproporcional, ante a elevada quantidade de entorpecente apreendido - cerca de 500kg (quinhentos quilos) de maconha. Precedentes.

7. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp n. 1.723.523/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Em relação ao tráfico privilegiado, o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

A Corte Estadual aplicou o benefício em 1/6 nos seguintes termos:

"Por fim, em relação à causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o Juiz sentenciante fixou a minorante no patamar de 1/2 (metade) e a acusação requer que ela seja afastada ou sua aplicação ocorra no quantum mínimo previsto em lei, de 1/6 (um sexto).

A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, foi aplicada no patamar de ½ (metade), sob os seguintes fundamentos (ID 268071600, fls. 05/06):

"(...)

Dadas as circunstâncias do caso, penso que essa redução deve se dar no nível de 1/2 (metade), parâmetro adequado à circunstância de que, embora aparentemente cooptado para realizar o transporte, o fato de Lucas não ter comprovado o exercício de atividade laborativa lícita e de estar dando apoio ao transporte de mercadoria com alto valor de mercado, aparentemente sem vigilância ou monitoramento, são indicativos de que não é mera "mula do tráfico", mas tem algum relacionamento com os integrantes da Ocrim, embora esse relacionamento não seja intenso a ponto de caracterizá-lo como "participante" do grupo (ao menos isso não foi demonstrado nos autos).

"(...)"

Quanto ao percentual de redução, entende-se existir parcela de discricionariedade ao juízo, balizada pelas circunstâncias do caso concreto, bem como pelos fins penais de repressão e prevenção.

[...]

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

No presente caso, ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, visto que o réu assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada (aporte financeiro, acondicionamento do entorpecente, contatos com intermediários, uso de batedor etc.) por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte.

Desta feita, cabe a aplicação da minorante em tela, todavia não na fração de $\frac{1}{2}$ (metade), pelo que **aplico a redução na razão de 1/6 (um sexto).**" (e-STJ, fls. 564-565; destacou-se.)

Na espécie, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, apesar de não caracterizar a integração em organização criminosa, é circunstância mais gravosa apta a estabelecer o privilégio no mínimo legal, uma vez que o agente assentiu em tomar parte de empreitada estruturada por organização criminosa.

Assim, incide no tópico a Súmula 83 desta Corte Superior.

A propósito:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. 2.660,9 G DE COCAÍNA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Ao contrário do que alega a defesa, houve fundamentação concreta e idônea, na medida em que o acórdão objurgado fundamentou "no presente caso, ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, visto que a ré assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada (aporte financeiro e acondicionamento do entorpecente, etc) por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte." (fl. 478), em consonância com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.273.471/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0186877-7

AgRg no
AREsp 2.648.547 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50031947120224036000 50106198620214036000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS CHU CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS CHU CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422455153471432=14@

2024/0186877-7 - AREsp 2648547 Petição : 2024/0087981-1 (AgRg)